

RADAR JURÍDICO – ABRIL DE 2026 Jurisprudência Relevante STJ

Jurisprudência relevante TCU — julgamentos e acórdãos

AgInt no AREsp 2980882 / GO
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS (1186)
Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento: 22/04/2026
Data da Publicação: DJEN 27/04/2026

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE POR MUNICÍPIO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, a partir do acervo fático-probatório, reconheceu a presença dos requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação, com a identificação da singularidade dos objetos contratados, a notória especialização dos profissionais e a efetiva prestação dos serviços.
2. A pretensão recursal de infirmar tais conclusões demanda reexame de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
3. Precedentes: REsp n. 1.292.976/SP, Segunda Turma; AgInt no REsp n. 1.677.109/MG, Segunda Turma; AgInt no REsp n. 1.459.772/MG, Primeira Turma.
3. Agravo interno não provido.

Jurisprudência relevante TCU

- **Acórdão 686/2026 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas)**
- Licitação. Empresa estatal. Obras e serviços de engenharia. Anteprojeto. Contratação integrada. Jazida. Areial. Quantidade. Viabilidade técnica. Estudo técnico preliminar. Na elaboração do anteprojeto de engenharia em licitação de obras promovida por empresa estatal, especialmente em regimes de contratação integrada, a indicação de fontes de materiais (jazidas e areais) sem a apresentação de estudos técnicos, sondagens e pareceres atualizados que comprovem sua viabilidade técnica e volumétrica afronta o art. 42, inciso VII,



alínea h, da Lei 13.303/2016. Ademais, a ausência desses dados gera assimetria de informações entre os licitantes, comprometendo os princípios da igualdade, da competitividade e do julgamento objetivo (art. 31 da mencionada lei), além de elevar o risco de futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro por alteração de distâncias de transporte.

ACÓRDÃO 733/2026 – PLENÁRIO – Relator Min. Jorge Oliveira

- Trata-se de representação formulada pela empresa BLM Guarda Volumes Ltda., com pedido de medida cautelar contra o Pregão Eletrônico 90019/2025, conduzido pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 2ª Região Fiscal, que tem por objeto a contratação continuada de serviço de guarda de mercadorias em ambiente monitorado e seguro, com valor estimado de R\$ 650.655,00. O pregão foi homologado em 11/12/2025.
- A representante afirma que foi inabilitada de forma irregular, por não atender a uma exigência do edital que prevê tempo mínimo de constituição de três anos (item 9.28.1.1 do Termo de Referência). Sustenta que essa exigência não foi devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e que restringiu indevidamente a competitividade, contrariando os princípios da motivação, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Ressalta, ainda, que já prestou esse mesmo serviço para a própria Receita Federal, sem intercorrências, e que apresentou o menor preço.
- A controvérsia central nestes autos é a exigência, prevista no Termo de Referência, de que a empresa tenha pelo menos três anos de constituição, sem que haja, no ETP, uma justificativa técnica específica para esse prazo.
- A Lei 14.133/2021 permite que a Administração exija requisitos de habilitação, como comprovação de experiência anterior, desde que tais exigências sejam necessárias e proporcionais ao objeto contratado. Além disso, essas condições precisam estar bem justificadas no planejamento da contratação e não podem reduzir a competição de forma indevida.
- Outro aspecto relevante é a diferença entre os valores apresentados: a proposta da representante foi de R\$ 348.000,00, enquanto a proposta vencedora foi de R\$ 650.655,00 (igual ao valor orçado), ou seja, uma diferença superior a 85%. Tal fato poderia indicar prejuízo à economicidade, exigindo uma análise sobre a pertinência da exigência que levou à inabilitação da proposta mais barata.
- A AudContratações concluiu pela presença do perigo da demora reverso, por se tratar de contratação de serviço essencial ao funcionamento das atividades da unidade jurisdicionada e não haver contrato anterior com razoável vigência que comporte refazer o certame ou possibilidade de prorrogação. Além disso, registrou a plausibilidade jurídica de parte das alegações do representante, mas considerou regular a sua inabilitação no certame.



RADAR JURÍDICO



ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE
ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO

CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISUBORNO Nº 484.005/25

Assim, propôs indeferir o pedido de medida cautelar e considerar a representação parcialmente procedente, com a emissão de ciência à unidade jurisdicionada sobre a falha verificada.

- Acompanho o parecer precedente, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer breves considerações.
- A unidade jurisdicionada esclareceu a necessidade da contratação em virtude da alta demanda de armazenamento de itens obtidos em apreensões realizadas pela Delegacia da Receita Federal de Porto Velho e da limitação do depósito administrado diretamente pela unidade. Quanto à economicidade, a unidade informou que o valor da proposta da vencedora do certame é compatível com os preços de mercado, pois os outros cinco lances recebidos no pregão se situaram em um intervalo de dez pontos percentuais em relação ao valor adjudicado.
- Por se tratar de serviço continuado de natureza crítica, é justificável a exigência de três anos de experiência constante do termo de referência da licitação. Tal conclusão encontra fundamento no art. 67, § 5º, da Lei 14.133/2021, in verbis: "Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos".
- Porém, como tais justificativas não foram devidamente inseridas no Estudo Técnico Preliminar, cabe dar ciência ao órgão de que a falta de informações na descrição da necessidade da contratação e na descrição da solução como um todo no Estudo Técnico Preliminar, que permitam fundamentar a exigência editalícia de tempo mínimo de constituição/experiência de três anos, prevista no subitem 9.28.1.1 do Termo de Referência, afronta o teor dos incisos I e VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021.

Principais tendências e recomendações

Tema	Tendência / Preceito
ETP	O Tribunal destaca a relevância do ETP bem elaborado para a competitividade

Jurisprudência – TCM-RJ (até março/2026)

PROCESSO 040/100654/2026

Para comprovação da capacidade técnico-operacional, a exigência de que os serviços de maior relevância técnica tenham sido prestados em uma única obra deverá ser acompanhada de justificativa técnica que demonstre a adequação dessa restrição.

O entendimento foi adotado em análise de edital de concorrência eletrônica para execução de obras de engenharia. O Corpo Técnico verificou a existência de disposições conflitantes quanto à forma de comprovação da capacidade técnico-operacional, ora exigindo que serviços de maior relevância fossem comprovados em uma única obra, ora admitindo o somatório de atestados. Constatou, ainda, a previsão de que o somatório seria admitido quando os serviços tivessem sido executados de forma concomitante. Destacou, também, que tal divergência compromete a clareza das regras do certame, podendo gerar insegurança jurídica e prejudicar o julgamento objetivo. O Relator, em concordância, consignou que a Administração deveria harmonizar as disposições editalícias de modo a estabelecer critérios claros e coerentes. Assim, concluiu que, caso a Administração opte por exigir a comprovação dos serviços em uma única obra, deverá

apresentar justificativa técnica idônea que demonstre a pertinência e a necessidade da medida, em consonância com os princípios da competitividade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo. Por fim, votou por determinação à jurisdicionada para adequar o edital, tendo sido acompanhado pelo Plenário.

Principais tendências e recomendações

Tema	Tendência / Preceito
Capacidade técnica	A exigência de comprovação de uma única obra deverá ser precedida de justificativa técnica

Jurisprudência - TJRJ (até abril/2026)

PROCESSO - 3003896-87.2026.8.19.0000

Agravo de Instrumento

RELATOR - FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE PREGÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REGULAR EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA SOBRE O ERRO MERAMENTE MATERIAL QUE NÃO AFRONTA A LEGALIDADE E A COMPETITIVIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CORREÇÃO DO EDITAL QUE FAZ REFERÊNCIA EXPRESSA À TABELA SCO-RIO DO MÊS DE JULHO DE 2025, O QUE JÁ ERA DE CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, TANTO QUE CONSTOU NO PRÓPRIO EDITAL, NO SUMÁRIO DE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, APÓS A TABELA DE PREÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 59 DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO. 1. Recurso interposto contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar para suspender os efeitos do pregão para a contratação de serviços de conservação de logradouros públicos, em razão da alteração da data-base do reajuste contratual. 2. A demanda principal se destina à republicação do edital para seleção de empresas prestadoras de serviços de engenharia de Fresagem, Recapeamento Asfáltico e Sinalização Horizontal em Logradouros Públicos, sob o regime de Empreitada por Preço Unitário, conforme as especificações constantes do Termo de Referência. 3. A impetrante não logrou comprovar a alteração na metodologia de execução, critérios de julgamento, critérios técnicos, exigências de habilitação ou de composição de custos, tanto que a pregoeira, em observância à transparência do procedimento, destacou a relação da proposta orçamentária com a data inicial da cláusula de reajuste (anexo 9 da inicial). 4. Não se desincumbiu a agravante de demonstrar que o erro material tenha contaminado a legalidade e a competitividade do procedimento licitatório, vez que o edital em comento faz referência expressa à Tabela SCO-RIO do mês de julho de 2025, o que já era de conhecimento das demais partes licitantes, tanto que constou no próprio edital, no sumário de proposta orçamentária, após a tabela de preços. 5. A igualdade de condições entre todos os concorrentes foi assegurada, tanto que a retificação da data base da cláusula de reajuste, em consonância com a estimativa orçamentária (item 24 do edital) ocorreu antes da realização da sessão, o que infirma qualquer favorecimento ou prejuízo na elaboração das propostas, dado que a estimativa de preço seguiu os termos do Edital (itens 22 a 24). 6. Nessa perspectiva, deve ser observado o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça,

consubstanciado na Súmula nº 59, no sentido de que somente se reforma a decisão, concessiva ou não, da antecipação dos efeitos da tutela se ela for teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos, o que é o caso deste recurso. 7. DESPROVIMENTO DO RECURSO, na forma do artigo 932, inciso IV, alínea a, do CPC.

Atos normativos e institucionais

RESOLUÇÃO CGIBS Nº 6, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Regulamenta o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e dá outras providências.

Saiba mais no link <https://www.cgibs.gov.br/upload/arquivos/202604/30084927-res-cgibs-n-6-30-abr-2026-regulamenta-o-ibs.pdf>

DECRETO Nº 12.955, DE 29 DE ABRIL DE 2026

Regulamenta a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e dá outras providências.

Saiba mais no link https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12955.htm

[Voltar](#)